

P R O N U N C I A M E N T O M I N I S T E R I A L

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando assegurar que a autoridade coautora continue a pagar à impetrante, até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário, a pensão temporária por morte que vem recebendo desde o falecimento de seus genitores.

Notificada, a autoridade supostamente coatora prestou informações (fls. 25 a 31), refutando a pretensão da impetrante e levantando a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

O Mandado de Segurança, como ensina HELY LOPES¹, é o meio constitucional, regido pela Lei nº 12.016/09, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Assim sendo, em regra, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 25.

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, conforme dispões o art. 109, inciso I, da CR.

Todavia, conforme o disposto no § 3º do art. 109 da Constituição da República, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Assim, se, no domicílio do segurado, não existir vara da Justiça Federal, a ação judicial proposta pelo segurado em face do INSS será processada e julgada na Justiça Estadual.

Ocorre que, tratando-se de mandado de segurança a competência para julgar define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Com efeito, a Carta Magna especifica essa competência para julgar mandados de segurança contra atos de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, aos Juízes Federais com jurisdição territorial perante a sede funcional da autoridade nominada como coatora (CF, art. 109, VIII).

Assim, o mandado de segurança contra ato de agente do órgão previdenciário (INSS), ainda que localizado em cidade que não possui vara federal, não se inclui na competência funcional delegada ao Juiz de Direito, seja porque, como exceção, deverá ser interpretada restritivamente a norma do citado § 3º do art. 109, seja porque o inciso VIII do mesmo artigo cuida especificamente de mandados de segurança contra ato de autoridade federal (sem qualquer distinção), excetuados apenas os casos de competência dos Tribunais Federais.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 216 DO TFR. AGRAVO DE

INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.109 VIII CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 216 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula n. 216).2. Em se tratando de competência absoluta, insculpida no art. 109, inciso VIII da Constituição Federal, pode o juiz declara-la de ofício. 3. Decisão modificada. Agravo a que se nega provimento.109VIIIConstituição Federal". (grifos nossos). (18843 MG 2005.01.00.018843-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/08/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2008 e-DJF1 p.458).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ART. 109, VIII, DA CF/88 E SÚMULA 216 DO TFR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.109VIII CF/88.216.1. O art. 109, VIII, da Constituição Federal c/c a Súmula 216 do TFR determina que compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, mesmo que a autoridade previdenciária dita coatora exerça suas funções na Comarca do interior.109VIIIConstituição Federal. 2. No particular, o § 3º do art. 109 cria uma exceção, que confere aos beneficiários da previdência social uma faculdade de escolha do foro, nas causas em que são discutidos os seus benefícios junto às instituições previdenciárias, mas entre essas causas não está compreendida a relacionada à discussão sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo.3. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.4. Remessa oficial que se julga prejudicada." (grifos nossos) (71206 MT 2005.01.99.071206-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO

EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 21/02/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/05/2006 DJ p.86).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - ATO DE AUTORIDADE FEDERAL - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, VIII, CF/88 - SÚMULA 216 TFR - ATOS DECISÓRIOS ANULADOS - APELAÇÃO PREJUDICADA.109VIIIICF/88, 216. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Mandado de segurança impetrado contra o Chefe Administrativo do Posto Regional do INSS em Araguari/MG.2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que é da Justiça Federal a competência absoluta para processo e julgamento contra ato de autoridade federal, ainda que se trate de questão previdenciária e o autor resida em localidade desprovida de juízo federal, a teor do que dispõe o inciso VIII, art. 109, da CF/88.109CF/883. Súmula 216 do extinto TFR: "Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior".4. Precedentes do TRF/1ª Região: (AMS 2001.01.99.038767-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 19/05/2003 P.53; AG 2000.01.00.023732-7/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ de 24/06/2002 P.29; AMS n. 1998.01.00.029977-4/PI, 2ª Turma do TRF-1ª Região, Relª Des. Federal Assusete Magalhães, DJ 14/06/1999, p.412, unânime).5. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Atos decisórios anulados.6. Remessa dos autos à Justiça Federal competente no Município de Araguari/MG. Apelação prejudicada.” (grifos nossos). (41496 MG 2002.01.99.041496-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/06/2007 DJ p.21)

Por todo o exposto, entende o Ministério Público do Estado da Bahia que, neste mandado de segurança impetrado em face do representante local do INSS, a competência é da Justiça Federal.

Dessa forma, deixa este Promotor de Justiça de manifestar-se quanto ao mérito da questão litigiosa, em face da incompetência desse Juízo perante o qual oficia, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal.

São Félix, 12 de novembro de 2012.

Millen Castro Medeiros de Moura
Promotor de Justiça